TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000722-46.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: **JURANDIR GONÇALVES DE ALMEIDA**Requerido: **VALDIR FRANCISCO PENTEADO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter transferido ao réu a posse de um automóvel que era financiado, comprometendo-se ele a manter o veículo em ordem e a pagar as parcelas do respectivo financiamento.

Alegou ainda que nada disso aconteceu, tanto que houve a devolução do automóvel.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

O réu em contestação não refutou os fatos articulados pelo autor, limitando-se a arguir que o instrumento trazido à colação seria ato jurídico inexistente porque não contou com a anuência do agente financeiro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Assentadas essas premissas, reputo que não

assiste razão ao réu.

Isso porque o contrato firmado com o autor produziu os efeitos que lhe eram inerentes entre ele e este, sendo que eventual irregularidade poderia quando muito ser suscitada pela financeira precisamente porque não tomou parte no ajuste nem mesmo como anuente.

Tal dado, porém, não teria o condão de contaminar os direitos e deveres contraídos espontaneamente pelos litigantes, de sorte que a responsabilidade recíproca entre eles transparece indiscutível.

Em consequência, restou evidenciado que incumbia ao réu zelar pelo bom estado do automóvel, além de responder pelos débitos que lhe diziam respeito a partir da assinatura do contrato.

Só que isso não sucedeu, como comprovam os

documentos de fls. 08/13.

Por oportuno, é importante destacar que o réu não negou a existência dos problemas mecânicos apontados pelo autor e sobretudo que deveria suportar os respectivos reparos na extensão constante dos autos.

A conjugação desses elementos, aliada à falta de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

As obrigações livremente assumidas pelo réu não foram adimplidas, o que rendeu ensejo a danos materiais e morais para o autor.

Os primeiros envolvem os gastos com reparos no automóvel e os débitos de outra natureza (IPVA, seguro, licenciamento, multas e parcelas do financiamento).

Os últimos derivam da negativação do autor perante órgãos de proteção ao crédito, fato que por si só dá margem à configuração de dano moral indenizável.

Os valores pleiteados não foram em momento algum impugnados, de sorte que prevalecem para fins de reparação ao autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.550,44, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA